



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 08, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

Reorganiza os procedimentos operacionais relativos à liberação de valores decorrentes de requisições de pequeno valor em ações que tramitam pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 13.120, de 09 de novembro de 2004, com redação dada pela Lei Estadual n. 15.945, de 07 de janeiro de 2013, que definiu o limite de 10 (dez) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Portaria PGE/GAB n. 11, de 26 de março de 2013, que definiu que, no caso de crédito constituído por sentença transitada em julgado em data anterior à edição da Lei n. 15.945, de 07 de janeiro de 2013, fica dispensada a interposição de recursos das decisões judiciais que, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, adotarem o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

RESOLVE:

Título I – Das Disposições Gerais

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV – aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, em sentenças transitadas em julgado

até 07 de janeiro de 2013, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 13.120, de 09 de novembro de 2004, com redação dada pela Lei Estadual n. 15.945, de 07 de janeiro de 2013, e art. 1º da Portaria PGE/GAB n. 11, de 26 de março de 2013, se a devedora for a Fazenda estadual;

II – 10 (dez) salários mínimos, em sentenças transitadas em julgado a partir de 08 de janeiro de 2013, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 13.120, de 09 de novembro de 2004, com redação dada pela Lei Estadual n. 15.945, de 07 de janeiro de 2013, e art. 1º da Portaria PGE/GAB n. 11, de 26 de março de 2013, se a devedora for a Fazenda estadual;

III - o maior benefício do regime geral de previdência social, na data do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 8.258, de 8 de junho de 2010), se a devedora for a Fazenda municipal.

Art. 2º Considerar-se-á o salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da sentença, para fins de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo 1º desta Portaria será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente atualizado.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio ativo facultativo ou necessário será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

Art. 5º O valor da Requisição de Pequeno Valor – RPV, em processos apensos, será considerado a soma de todos os conexos.

Art. 6º A parte autora, quando intimada, deverá fornecer os dados pessoais e financeiros constantes no quadro abaixo, sob pena de não expedição da Requisição de Pequeno Valor –RPV.

1. Dados pessoais da parte autora:

Nome do autor(a):

CPF:

Data de nascimento:

Maior de 60 anos na data da expedição do RPV (comprovante) (fls.): () SIM () NÃO

Portador de doença grave descrita em lei conforme termo de inspeção de saúde de fls: () SIM () NÃO

Data do Laudo:

2. Dados do crédito:

Natureza do crédito (conforme a sentença): ALIMENTAR () PATRIMONIAL ()

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL () SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ()

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO () SERVIDOR PÚBLICO INATIVO () PENSIONISTA ()

Parcelas relativas: EXERCÍCIO ATUAL () EXERCÍCIOS ANTERIORES ()

Imposto de Renda (conforme a sentença): () SIM () NÃO

Recursos Recebidos Acumuladamente (art. 12-A da Lei 7.713/1988) (conforme a sentença): () SIM () NÃO

Contribuição Previdenciária (conforme a sentença): () SIM () NÃO

3. Dados bancários para recebimento do crédito:

Nome do titular da conta:

Titular da conta: Parte() Perito() Advogado ()

CPF/CNPJ:

Endereço(s)/CEP:

Banco (com código):



Agência (com dígito verificador): () sem dígito verificador
Conta Corrente/Poupança (com dígito verificador): () sem dígito verificador
Operação (apenas se o Banco do receptor do crédito for a Caixa Econômica Federal):
Procuração com poderes para receber e dar quitação (fls):

Art. 7º A Requisição de Pequeno Valor – RPV – será expedida por meio de mandado de intimação, devendo ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de sequestro (art. 13, I e §1, ambos da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e Enunciados 7 e 13 do FONAJE), por meio do BACEN-JUD.

Art. 8º Os autos deverão permanecer arquivados após a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV, resguardado o impulso oficial.

Art. 9º A Fazenda estadual ou municipal deverá, no prazo estabelecido no artigo 6º desta Portaria, comprovar, nos autos, o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, por meio de tabela pormenorizada, em que conste os valores, índices e termos utilizados.

Título II – Do BACEN-JUD

Art. 10 O beneficiário poderá informar o descumprimento da ordem judicial de Requisição de Pequeno Valor – RPV – pela Fazenda estadual ou municipal e requerer o sequestro dos valores devidos, por meio do *BACEN-JUD*, sem necessidade de apresentação de tabela pormenorizada.

Art. 11 O beneficiário deverá renunciar, expressamente, ao valor atualizado excedente ao previsto no art. 1º desta Portaria, sob pena de expedição mediante precatório.

Art. 12 A autoridade judiciária efetuará o sequestro, por meio do *BACEN-JUD*, com base no cálculo a ser efetuado pela Contadoria Judicial, intimando as partes apenas para dar-lhes ciência, independentemente de impugnação, observado o disposto no artigo anterior e respeitada a hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ou necessário.

Art. 13 O Chefe de Cartório certificar-se-á de que não há nenhum comprovante de depósito pela Fazenda estadual ou municipal antes de expedir o respectivo Alvará Judicial, com base no valor sequestrado.

Art. 14 O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial prevalecerá em detrimento do formulado pela Fazenda estadual ou municipal, em caso de divergência entre o valor sequestrado e o apresentado pelo ente público.

Título III – Dos Honorários Advocatícios

Art. 15 A qualidade de beneficiário será atribuída ao advogado quando se tratar de honorários sucumbenciais.

Art. 16 Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.

Art. 17 Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como



de pequeno valor.

Art. 18 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários sucumbenciais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá fornecer os dados pessoais e financeiros do item 3 do art. 5º desta Portaria.

Título IV – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 Revogam-se a Portaria n. 06 de setembro de 2012 e as demais disposições em contrário.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de janeiro de 2013, abrangendo os mandados para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV – já expedidos e não pagos e os valores sequestrados via *BACEN-JUD* pendentes de expedição de Alvará Judicial.

Florianópolis, 01 de agosto de 2013.


Davidson Jahn Mello
Juiz de Direito